



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° **238/2026-PRO.ADM.-PGE** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 26 de março de 2026, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, foi acolhida parcialmente, as sugestões de revogação e alteração dos Verbetes listados acima e encaminhados pela Procuradora-Chefe da CCVASP, nos seguintes termos:**

1 - REVOGAÇÃO dos Verbetes n° 01, 02, 05, 06, 07, 08, 09, 13, 14, 18, 35 e 40;

2 - ALTERAÇÃO dos Verbetes n° 15, I, 19, 22, 25, I, 26, II, 31, II, e 83 para constar a seguinte redação:

15 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR

I - O acúmulo de férias superior a três períodos aquisitivos, por servidor ativo, não acarreta a perda do direito ao gozo do excedente, sem prejuízo do respectivo terço ferial, salvo se o servidor, ainda em atividade e após recomendação da administração, voluntária e desidiosamente deixar de cumprir a determinação de gozar as férias.

19 - LICENÇA-GESTANTE

*As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão **ou contratada por prazo determinado**, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória.*

22 - LICENÇA POR ADOÇÃO

*A servidora pública faz jus à licença de 180 dias, sem prejuízo da remuneração, nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial de criança **ou adolescente**.*



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 4

25 - **AGENTE DE POLÍCIA PENAL - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO - POSSIBILIDADE**

I - Os servidores públicos integrantes das carreiras da segurança, **atualmente denominada pela Lei Complementar nº 366/2022 como Polícia Penal**, poderão ter até 50% da licença-prêmio a que fizerem jus indenizada, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei Complementar 72/2002, desde que desistam do gozo das mesmas, na referida proporção.

26 - **LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR - ASSUNÇÃO DE NOVO CARGO PÚBLICO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO.**

(...)

II - **O período de gozo de licença para trato de interesse particular poderá ser computado para fins de aposentadoria, desde que o servidor realize o recolhimento mensal da sua própria contribuição e da contribuição patronal, nos termos do art. 94-D, da Lei Complementar nº 113/2005.**

31 - **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUTIVO**

(...)

II - **É possível a averbação de tempo de serviço contributivo público, decorrente do exercício de cargo ou emprego na Administração Direta do Estado de Sergipe ou de qualquer das suas autarquias, para fins de adicional de triênio, salvo previsão diversa em Lei específica.**

83 - **GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE TEMPO INTEGRAL**

I - **O professor de educação básica**, integrante do programa de educação de tempo integral, fará jus à gratificação correspondente quando atendidos os requisitos do Art. 24, da lei complementar nº 179/2009.

II - **O professor de educação básica**, integrante do programa de Educação de Tempo Integral, que se encontrar afastado das atividades em razão de licença para o tratamento da própria saúde ou readaptado das funções, conforme laudo emitido pela perícia médica do estado, fará jus a gratificação por atividade de tempo integral por até 02 anos, por serem os períodos de licença e de readaptação, considerados como de efetivo exercício, nos termos da Lei Complementar nº 16/94.

3 - ALTERAÇÃO COM ACRÉSCIMO DE INCISO E RENUMERAÇÃO dos Verbetes nº 33, 34 e 50 para constar a seguinte redação:

33 - ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 4

I - O servidor público ocupante de cargo de nível superior do quadro geral da Administração, mediante requerimento, faz jus à alteração de referência prevista no art. 36, da lei nº 2.804/90, modificado pela lei nº 2.955/91, ao concluir Residência Médica ou Curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado, observada a pertinência temática e o tempo mínimo de experiência fixado.

II - Não será aplicável a alteração de referência prevista no art. 36, da Lei nº 2.804/90 aos servidores públicos adesos ao PCCV previsto nas Leis nºs 7820/2014, 7821/2014 e 7822/2014.

34 - ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA - NÍVEL MÉDIO

I - O servidor público de nível básico e médio faz jus à alteração de referência prevista no art. 32, da Lei nº 2.804/90, mesmo quando portador de diploma de nível superior anterior ao ingresso no serviço público, a contar da data do requerimento.

II - Não será aplicável a alteração de referência prevista no art. 32, da lei nº 2.804/90 aos servidores públicos adesos ao PCCV previsto nas Leis nºs 7820/2014, 7821/2014 e 7822/2014.

50 - ADICIONAL NOTURNO

(...)

IV - O servidor não fará jus ao adicional noturno no período de gozo das férias, licença-prêmio e outros afastamentos legais.

4 - PERDA DO OBJETO, em relação às sugestões de alteração dos Verbetes nº 32, V, e 42, III, por este Conselho já ter se pronunciado sobre ambos durante a 255ª Reunião Ordinária realizada em 28/01/2026.

Por fim, também por unanimidade (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), foi acatada a recomendação de atualização da Portaria nº 2389/2026, de iniciativa do Procurador-Geral do Estado, que dispõe sobre a dispensa de análise de processos administrativos no âmbito da Procuradoria Itinerante, para que conste em seu anexo único os verbetes, na forma como alterado nesta sessão."

Em, 26 de março de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 1 de abril de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RKED-TSN6-VQEQ-RWW5



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/04/2026 10:40:06 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 28

PROCESSO Nº: 238/2026-PRO.ADM.-PGE

INTERESSADA: COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE
SERVIDOR PÚBLICO - CCVASP

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO DOS VERBETES APROVADOS
PELO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**ADMINISTRATIVO - EXPEDIENTE PARA ATUALIZAÇÃO DE
VERBETES DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-
GERAL DO ESTADO -
ENCAMINHADO PELA CHEFIA DA PEVA -
ADMINISTRATIVO - PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO,
ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE VERBETES
INSTITUCIONAIS - ADEQUAÇÃO DOS ENUNCIADOS À
EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E ÀS ALTERAÇÕES
LEGISLATIVAS SUPERVENIENTES - NECESSIDADE DE
REVISÃO PERIÓDICA DOS ENTENDIMENTOS
CONSOLIDADOS COMO INSTRUMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO
DA ATUAÇÃO JURÍDICA E DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA
JURÍDICA - ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA E DAS
SUGESTÕES DE NOVA REDAÇÃO APRESENTADAS -
POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Chefia da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público (Despacho nº 304/2026-PGE), solicita a atualização, alteração ou revogação de determinados verbetes aprovados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, seja em razão da evolução dos entendimentos jurisprudenciais, seja em decorrência de alterações legislativas supervenientes, propondo, inclusive, justificativas específicas e sugestões de nova redação para os enunciados identificados.

Desta feita, vieram os autos a este Conselho Superior para analisar a pertinência, cabendo a mim a presente relatoria.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para fins de alteração de verbete, imperiosa a elaboração e aprovação de Parecer Referencial com proposta de retificação ou complementação, estando tal prerrogativa inserida no rol de atribuições de cada Coordenadoria, nos limites de sua atuação, consoante apregoa a Instrução Normativa n° 01/2020-PGE, que dispõe sobre a distribuição interna de competência da Procuradoria-Geral do Estado.

Nesse toar, convém transcrever o inciso V do art. 4° da citada Instrução Normativa, que trata do rol de competências da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público e especificamente sobre a proposta de súmulas administrativas:

Art. 4° Compete à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público:

...

V - propor ao Conselho Superior da Advocacia a edição de súmulas ou a emissão de parecer normativo em matérias de sua competência;

Desta feita, o presente voto circunscreve-se a extrair dos verbetes suscitados pela Procuradora-Chefe da CCVASP aqueles passíveis de alteração pontual em seu texto.

Nesse diapasão, vejamos os verbetes que carecem atualização:

1 - VERBETES 01, 02 E 05 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO:

01 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO O tempo de serviço prestado à fundação pública de direito público deve ser computado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e percepção do adicional de triênio. (Verbete alterado no julgamento do processo n° 010.000.00060/2015-7, Parecer Normativo n° 039/2015, Ata da 135ª R.O. de 19.06.2015).

02 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista será computado apenas para efeito de aposentadoria, salvo previsão diversa em Lei específica. (Verbete alterado em apreciação ao processo n° 594/2023- AVE.TEM.SERVIÇO-SSP, Parecer n° 1661/2023 , Ata da 202ª R.E. de 24.04.2024)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 28

05 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

A averbação de tempo de serviço prestado a iniciativa privada não se submete ao requisito temporal previsto no art. 2º da Lei nº 2.328/81. (Verbete editado na Ata da 47ª R.O. de 04.10.2007 - item "o que ocorrer").

Considerando que o Verbete nº 31 já contempla, de forma sistematizada e atualizada, a matéria relativa à averbação de tempo de serviço, vislumbro pertinente a **REVOGAÇÃO** dos Verbetes nº 01, 02 e 05, evitando-se sobreposição normativa e promovendo-se a consolidação do entendimento institucional em enunciado único, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, da racionalização normativa e da uniformização interpretativa.

2 - VERBETES 06, 07, 08 E 09 - GRATIFICAÇÃO POR CURSO:

06 - GRATIFICAÇÃO POR CURSO

No período que antecede a Lei nº 6.445, de 26 de junho de 2008, a gratificação por curso deve ser paga no percentual de 5% (cinco por cento) para cada curso, limitada a soma dos percentuais a 30% (trinta por cento).

07 - GRATIFICAÇÃO POR CURSO

A partir da vigência da Lei nº 6.445, de 26 de junho de 2008, devem-se observar os novos percentuais nela previstos, inaplicando-se, para os requerimentos formulados até 30/06/2008, a restrição temporal de 48 meses prevista no parágrafo único do art. 5º.

08 - GRATIFICAÇÃO POR CURSO

A partir da vigência da Lei nº 6.445, de 26 de junho de 2008, a Administração, de ofício, deve realizar o reenquadramento do curso, passando a pagar a gratificação nos percentuais da legislação em vigor.

09 - GRATIFICAÇÃO POR CURSO

A gratificação por curso cujo pedido tenha sido apreciado e deferido, não implementada em razão da limitação de percentual, poderá, a partir da vigência da Lei nº 6.445, de 26 de junho de 2008, ter seu pagamento efetivado, observado o novo limite de 40%.

Os Verbetes nº 06, 07, 08 e 09 disciplinam aspectos relativos à Gratificação por Curso sob o regime remuneratório anterior

à instituição do subsídio.

Ocorre que, com a edição das Leis n° 7.870/2014 e n° 7.874/2014, houve a adoção da sistemática remuneratória por subsídio, em parcela única, nos termos do art. 39, §4°, da Constituição Federal, ocasião em que as vantagens anteriormente percebidas de forma autônoma foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória.

Nesse contexto, os referidos verbetes passam a carecer de eficácia normativa prospectiva, o que recomenda sua **REVOGAÇÃO**, em observância à coerência normativa e à uniformização interpretativa.

Assim, revela-se pertinente e tecnicamente adequada a sugestão de revogação dos mencionados verbetes, tendo em vista a alteração estrutural do regime jurídico remuneratório, que passou a adotar o subsídio como parcela única, tornando superadas as disposições relativas à gratificação por curso enquanto rubrica independente.

3 - VERBETE 13 - REENQUADRAMENTO PREVISTO NA LEI 2.804/90:

13 - REENQUADRAMENTO PREVISTO NA LEI 2.804/90

O requisito de experiência presente no artigo 36, da lei no 2.804, de 22 de junho de 1990, não se refere meramente ao tempo de habilitação profissional, sendo exigida a comprovação do efetivo exercício da profissão.

Os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituídos pelas Leis n° 7.820/2014, n° 7.821/2014 e n° 7.822/2014 promoveram a substituição do plano anteriormente previsto na Lei n° 2.804/90, resultando na superação do regime jurídico que fundamentava o referido verbete.

Assim, os poucos servidores que não aderiram aos novos planos encontram-se atualmente aposentados ou em iminência de aposentação, já tendo sido ultrapassada, sob o aspecto temporal, a fase de reenquadramento disciplinada pelo enunciado.

Nesse contexto, evidencia-se a perda de eficácia normativa prospectiva do Verbetes n° 13, razão pela qual se mostra pertinente e tecnicamente adequada a sua **REVOGAÇÃO**, em prestígio à coerência normativa e à atualização sistemática dos entendimentos institucionais.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 28

4 - VERBETE 14 - INCORPORAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO:

14 - INCORPORAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

A norma do § 2º do art. 200 da Lei complementar nº 16/1994 autoriza a substituição de todos os quintos incorporados, em ordem decrescente, até o primeiro quinto incorporado. (Verbetes editados no julgamento do processo nº 015.000.26650/2009-1, Ata da 88ª R.O. de 04.05.2011)

Considerando a superveniente extinção do instituto da incorporação pela LC nº 255/2015, bem como a posterior regulamentação da matéria por meio do Verbetes nº 45, evidencia-se a perda de utilidade normativa autônoma do referido enunciado.

Assim, mostra-se pertinente e tecnicamente adequada a **REVOGAÇÃO** deste verbete, em prestígio à racionalização normativa, à sistematização dos entendimentos institucionais e à prevenção de sobreposições interpretativas.

5 - VERBETE 15 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR

Redação vigente:

15 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR

I - Não pode a acumulação de férias para o servidor militar ultrapassar o limite de três períodos aquisitivos, ressalvadas excepcional necessidade do serviço. (...)

Sugestão de nova redação:

15 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR

I - O acúmulo de férias superior a três períodos aquisitivos, por servidor ativo, não acarreta a perda do direito ao gozo do excedente, sem prejuízo do respectivo terço ferial, salvo se o servidor, ainda em atividade e após recomendação da administração, voluntária e desidiosamente deixar de cumprir a determinação de gozar as férias. (...)

O Verbetes nº 15 disciplina a acumulação e a indenização de

férias do servidor militar, estabelecendo, em sua redação atual, limitação à acumulação superior a três períodos aquisitivos, ressalvada excepcional necessidade do serviço.

Todavia, revela-se necessária a atualização do inciso I do referido verbete, a fim de adequá-lo ao entendimento já consolidado para os servidores civis por meio do Verbetes nº 29 - I, assegurando-se tratamento isonômico entre categorias funcionais, na ausência de distinção normativa relevante quanto ao regime jurídico do direito às férias e às consequências do seu acúmulo.

A evolução interpretativa promovida por este Conselho, ao reconhecer que o acúmulo de férias superior a três períodos aquisitivos não implica perda automática do direito ao gozo, encontra fundamento nos princípios da isonomia, da proteção ao direito social às férias e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, especialmente quando o acúmulo decorre de necessidade do serviço ou de circunstâncias alheias à vontade do servidor.

Ressalte-se, ademais, que a aplicação prática desse entendimento já vem sendo estendida aos servidores militares, inexistindo justificativa para a manutenção de redação divergente no plano formal, sob pena de insegurança jurídica e fragmentação interpretativa.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente adequada a **ALTERAÇÃO** da redação do inciso I do Verbetes nº 15, para consignar que o acúmulo superior a três períodos aquisitivos não acarreta perda do direito ao gozo das férias excedentes, com o respectivo terço constitucional, ressalvada a hipótese de o servidor, ainda em atividade e após regular determinação administrativa, deixar voluntária e injustificadamente de usufruí-las.

A alteração referida tem o condão de adequar o enunciado à evolução interpretativa já consolidada para os servidores civis (Verbetes nº 29 - I), promovendo a harmonização dos entendimentos institucionais, a observância do princípio da isonomia e a atualização sistemática da orientação administrativa.

6 - VERBETE 18 - AUXÍLIO DOENÇA:

18 - AUXÍLIO-DOENÇA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 28

O auxílio-doença, na qualidade de benefício previdenciário, deve ser requerido junto à entidade gestora do regime próprio de previdência social. (Verbete editado nos julgamentos dos processos de n°s 018.000.39515/2011-2, 018.000.07439/2012-7 e 018.000.33586/2011-1, Parecer Normativo n° 007/2012. Ata da 100ª R.O. de 04.07.2012).

A concessão do auxílio-doença foi formalmente revogada no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe, inicialmente pela Lei n° 2.148/77 (art. 122, caput) e, posteriormente, pela Lei Complementar n° 113/2005, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n° 254/2015, deixando referido benefício de integrar o rol de prestações previdenciárias asseguradas pelo RPPS estadual.

Nesse contexto, evidencia-se a perda de objeto e de eficácia normativa deste verbete, porquanto sua disciplina passou a referir-se a instituto inexistente no regime jurídico vigente, razão pela qual se mostra pertinente e tecnicamente adequada a sugestão de sua **REVOGAÇÃO**, em prestígio à atualização normativa, à coerência sistemática e à segurança jurídica.

7 - VERBETE 19 - LICENÇA-GESTANTE:

Redação vigente:

19 - LICENÇA-GESTANTE

As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória. (Verbete editado no julgamento do processo de no 010.000.00844/2012-5, Ata da 88ª R.E. De 18.07.2012).

Sugestão de nova redação:

19 - LICENÇA-GESTANTE

As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão ou contratada por prazo determinado, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória.

À luz da evolução interpretativa consolidada no âmbito desta Advocacia Pública, conforme se extrai dos Pareceres n° 1190/2021-CCVASP, n° 5986/2021-CCVASP, n° 5367/2022-CCVASP, n° 5110/2024-CCVASP e n° 6987/2024-CCVASP, revela-se necessária a atualização do enunciado, a fim de incluir expressamente a servidora

contratada por prazo determinado, assegurando a extensão das garantias relativas à licença-maternidade e à estabilidade provisória também a essa modalidade de vínculo.

A **ALTERAÇÃO** proposta tem o condão de adequar o verbete ao entendimento jurídico atualmente consolidado, promovendo a uniformização interpretativa, a coerência normativa e a observância dos princípios constitucionais de proteção à maternidade e à dignidade da pessoa humana.

8 - VERBETE 22 - LICENÇA POR ADOÇÃO:

Redação vigente:

22 - LICENÇA POR ADOÇÃO

I - A servidora pública faz jus à licença de 180 dias, sem prejuízo da remuneração, nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial de criança com até 12 anos incompletos, conforme conceito do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no 8.069/90), nos termos dos artigos 112-B da Lei 2.148/77 e artigo 106 da Lei Complementar 16/94; (...) (Verbete alterado no julgamento do processo 05/2020-APN-PGE - Protocolo010.000.00047/2020-8 na 190a RO de 13.08.2020, Parecer no 3408/2020- PEVA, atualização dos Pareceres Normativos no 06/2009, no 02/2011 e no 40/2015).

Sugestão de nova redação:

22 - LICENÇA POR ADOÇÃO

A servidora pública faz jus à licença de 180 dias, sem prejuízo da remuneração, nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial de criança ou adolescente.

Com a edição da Lei Complementar nº 426/2025, que instituiu o Programa de Proteção à Maternidade de Servidoras Públicas civis e militares, conferiu-se nova redação aos estatutos funcionais (Lei nº 2.148/77, Lei nº 2.066/76 e LC nº 16/94).

A partir de então, ampliou-se o alcance da licença por adoção, passando o benefício a abranger não apenas crianças, mas também adolescentes, dentro do conceito estabelecido no art. 2º da Lei federal nº 8.069/90 (ECA): "Considera-se criança, para os efeitos



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 28

desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Assim, evidencia-se a necessidade de **ALTERAÇÃO** do enunciado, a fim de adequá-lo à legislação superveniente e ao regime jurídico atualmente vigente.

9 - VERBETE 25 - SERVIDORES DAS CARREIRAS DA SEGURANÇA - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO - POSSIBILIDADE:

*25 - SERVIDORES DAS CARREIRAS DA SEGURANÇA - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO - POSSIBILIDADE
(...)*

Sugestão de nova redação

*25 - AGENTE DE POLÍCIA PENAL - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO - POSSIBILIDADE
(...)*

O enunciado atualmente utiliza a denominação “servidores das carreiras da segurança prisional”, nomenclatura que restou superada pela edição da Lei Complementar nº 366/2022, a qual promoveu a reestruturação da carreira e passou a designar os referidos agentes como integrantes da Polícia Penal.

Sendo assim, entendo que, o item I deve sofrer alteração para adequá-lo à nova nomenclatura da carreira, motivo pelo qual sugiro a seguinte redação:

*25 - **AGENTE DE POLÍCIA PENAL** - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO - POSSIBILIDADE*

*I - Os servidores públicos integrantes das carreiras da segurança, **atualmente denominada pela Lei Complementar nº 366/2022 como Polícia Penal, poderão ter até 50% da licença-prêmio a que fizerem jus indenizada, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei Complementar 72/2002, desde que desistam do gozo das mesmas, na referida proporção.***

A alteração sugerida possui caráter meramente terminológico, destinando-se à atualização da nomenclatura funcional em conformidade com a legislação superveniente, sem implicar modificação do conteúdo material da orientação consolidada.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 28

Desse modo, revela-se pertinente a atualização proposta, por assegurar a conformidade do verbete com o regime jurídico vigente e contribuir para a uniformização técnica e sistemática do acervo normativo desta Advocacia Pública.

Ante o exposto, mostra-se apropriada a aprovação da nova redação sugerida, com a **ALTERAÇÃO** do título do verbete e do seu inciso I.

10 - VERBETE 26 - LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR - ASSUNÇÃO DE NOVO CARGO PÚBLICO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO:

Redação vigente:

26 - LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR - ASSUNÇÃO DE NOVO CARGO PÚBLICO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO.

(...)

II - É possível a averbação, no serviço público estadual, de tempo de contribuição vinculado a regime previdenciário diverso, em interregno referente ao gozo de licença para trato de interesse particular, com exceção do segurado facultativo vinculado ao RGPS que, em virtude da vedação contida no art.201, § 5o da CF/88, somente pode averbar o referido período anteriormente à vigência da Lei Complementar 113/2005. (Verbetes alterado no inciso I no julgamento do processo 236/2020-CONS.JURIDICA-SEJUC, Parecer no 2764/2020, parecer normativo no 05/2020, revogando o entendimento do parecer normativo no 0008/2012. Ata da 189aRE, 21.12.2020).

Sugestão de nova redação:

26 - LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR - ASSUNÇÃO DE NOVO CARGO PÚBLICO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO.

(...)

II - O período de gozo de licença para trato de interesse particular poderá ser computado para fins de aposentadoria, desde que o servidor realize o recolhimento mensal da sua

própria contribuição e da contribuição patronal, nos termos do art. 94-D, da Lei Complementar nº 113/2005.

A proposta de alteração incide especificamente sobre o inciso II do enunciado, com o objetivo de adequá-lo à disciplina normativa atualmente vigente acerca da contagem de tempo de contribuição durante o período de licença para trato de interesse particular.

A redação vigente contempla entendimento restritivo relacionado à averbação de tempo vinculado a regime previdenciário diverso, especialmente no que concerne ao segurado facultativo do RGPS.

Contudo, com a introdução do art. 94-D na Lei Complementar nº 113/2005, posteriormente alterado pelo art. 14 da Lei Complementar nº 151/2008, passou a existir disciplina específica autorizando o cômputo do período de afastamento para fins previdenciários, desde que haja o recolhimento das contribuições devidas, tanto na condição de servidor quanto da parcela patronal.

Nesse contexto, a atualização proposta revela-se adequada, por alinhar o verbete à legislação superveniente e conferir maior precisão técnica aos requisitos necessários à averbação do período correspondente à licença para trato de interesse particular.

Assim, a **ALTERAÇÃO** sugerida do inciso II promove a necessária atualização normativa do enunciado, reforçando a coerência sistemática e a uniformidade interpretativa no âmbito desta Advocacia Pública.

11 - VERBETE 31 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUTIVO:

Redação vigente:

31: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUTIVO

(...)

II - É possível a averbação de tempo de serviço contributivo público, assim entendido aquele prestado à Administração direta, autárquica e fundacional, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional de triênio.

(...)

Sugestão de nova redação:

31: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUTIVO

(...)

II - É possível a averbação de tempo de serviço contributivo público, decorrente do exercício de cargo ou emprego na Administração Direta do Estado de Sergipe ou de qualquer das suas autarquias, para fins de adicional de triênio, salvo previsão diversa em Lei específica.

(...)

A proposta de alteração tem o objetivo de adequá-lo à disciplina normativa superveniente relativa ao cômputo de tempo de serviço para fins de adicional de triênio.

A redação vigente prevê, de forma ampla, a possibilidade de averbação de tempo de serviço contributivo público para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional de triênio.

Todavia, com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 253/2014, que modificou o art. 147, § 1º, da Lei nº 2.148/77, passou-se a restringir o cômputo, para fins de adicional de triênio, ao tempo de exercício em cargo ou emprego na Administração Direta do Estado de Sergipe ou em suas autarquias, ressalvada eventual previsão legal específica em sentido diverso.

Nesse contexto, a atualização proposta revela-se necessária para harmonizar o verbete com a legislação vigente, conferindo maior precisão técnica ao enunciado e evitando interpretações ampliativas incompatíveis com o regime jurídico atual.

A alteração sugerida possui natureza de adequação normativa, preservando a sistemática geral da averbação de tempo contributivo, mas ajustando o alcance do benefício do triênio aos limites estabelecidos pela lei superveniente.

Ante o exposto, mostra-se adequada a **ALTERAÇÃO** do inciso II do Verbetes nº 31, em prestígio à coerência sistemática e à uniformidade interpretativa desta Advocacia Pública.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:13 de 28

12 - VERBETE 32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE:

Redação vigente:

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE

(...)

V - Sempre que houver o desligamento do servidor militar sem que tenha havido o gozo da licença especial, será devida a conversão em pecúnia do respectivo período, diante da supressão de um direito adquirido. (vide modulação de efeitos)

Sugestão de nova redação:

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE

(...)

V - Sempre que houver o desligamento do servidor militar sem que tenha havido o gozo da licença especial, será devida a indenização do respectivo período, diante da supressão de um direito adquirido. (vide modulação de efeitos).

A proposta de alteração visa a substituir a expressão "conversão em pecúnia" pelo termo "indenização", quando do desligamento do servidor militar sem o gozo da licença especial.

A alteração sugerida possui natureza terminológica e fora acatada pelo CONSUP durante a 255ª Reunião Ordinária, realizada em 28/01/2026, durante a qual restou definido:

"Por unanimidade, (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Cristiane Todeschini, impedida de atuar no presente feito a conselheira Lícia Maria Alcântara, em obediência ao artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP) nos termos do voto da relatora foi acolhido o Parecer de nº 4872/2024, e acatada a sugestão de alteração da redação do Verbetes nº

32, proposta no Despacho de nº 2811/2024, bem como procedida à inserção do item VI, que passa a vigorar nos seguintes termos:

(...)

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR.

V - Sempre que houver o desligamento do servidor militar sem que tenha havido o gozo da licença especial, será devida a indenização do respectivo período, diante da supressão de um direito adquirido.

VI - A orientação prevista no item V passa a ser observada nos Processos Administrativos em andamento (sem parecer administrativo emitido) ou instaurados a partir de 01/09/2022 (data da inserção do referido item, na 215ª reunião ordinária), em observância ao art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro com redação dada pela Lei nº Federal, nº 13.655/2018)."

Desse modo, superada a análise pelo CONSUP, perde-se o objeto deste pleito de alteração.

13 - VERBETE 33 e 34 - ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA:

Redação vigente:

33 - ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA

O servidor público ocupante de cargo de nível superior do quadro geral da Administração, mediante requerimento, faz jus à alteração de referência prevista no art. 36, da lei nº 2.804/90, modificado pela lei nº 2.955/91, ao concluir Residência Médica ou Curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado, observada a pertinência temática e o tempo mínimo de experiência fixado.

34 - ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA - NÍVEL MÉDIO

O servidor público de nível básico e médio faz jus à alteração de referência prevista no art. 32, da Lei nº 2.804/90, mesmo quando portador de diploma de nível superior anterior ao ingresso no serviço público, a contar da data do requerimento.

Sugestão de nova redação:

33 - ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA

I - O servidor público ocupante de cargo de nível superior do quadro geral da Administração, mediante requerimento, faz jus à alteração de referência prevista no art. 36, da lei nº 2.804/90, modificado pela lei nº 2.955/91, ao concluir Residência Médica ou Curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado, observada a pertinência temática e o tempo mínimo de experiência fixado.

II - Não será aplicável a alteração de referência prevista no art. 36, da Lei nº 2.804/90 aos servidores públicos adesos ao PCCV previsto nas Leis nºs 7820/2014, 7821/2014 e 7822/2014.

34 - ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA - NÍVEL MÉDIO

I - O servidor público de nível básico e médio faz jus à alteração de referência prevista no art. 32, da Lei nº 2.804/90, mesmo quando portador de diploma de nível superior anterior ao ingresso no serviço público, a contar da data do requerimento.

II - Não será aplicável a alteração de referência prevista no art. 32, da lei nº 2.804/90 aos servidores públicos adesos ao PCCV previsto nas Leis nºs 7820/2014, 7821/2014 e 7822/2014.

Ambos os verbetes tratam da alteração de referência funcional prevista na Lei nº 2.804/90, respectivamente para servidores ocupantes de cargos de nível superior e de nível básico e médio.

A proposta de atualização visa acrescentar novos incisos aos enunciados, a fim de explicitar a inaplicabilidade das regras de alteração de referência aos servidores que aderiram aos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituídos pelas Leis nºs 7.820/2014, 7.821/2014 e 7.822/2014, os quais substituíram o regime anterior previsto na Lei nº 2.804/90.

A alteração sugerida revela-se adequada, porquanto promove a harmonização sistemática dos verbetes com a evolução normativa superveniente, evitando interpretações indevidas acerca da extensão de

institutos jurídicos já superados para carreiras submetidas a novos regimes estruturais.

Ademais, a explicitação da restrição contribui para maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa, especialmente considerando a reduzida incidência prática da matéria em razão da ampla adesão aos novos planos de carreira.

Desse modo, a **INCLUSÃO** dos incisos propostos possui caráter explicativo, preservando a aplicabilidade dos verbetes apenas aos vínculos ainda regidos pela legislação anterior. Dessa forma, mostra-se pertinente a aprovação da nova redação sugerida para os Verbetes nº 33 e nº 34.

14 - VERBETE 35 - INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DA LEI Nº 2.804/90 AOS SERVIDORES REGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2002 E PELA LEI Nº 6.719/2009:

Redação vigente:

35 - INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DA LEI Nº 2.804/90 AOS SERVIDORES REGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2002 E PELA LEI Nº 6.719/2009

Os avanços na carreira de servidores públicos, previstos no art. 19, da lei nº 2.804/90, não se aplicam aos servidores das carreiras de segurança penitenciária, regidos pela Lei Complementar nº 72/2002, nem aos servidores das carreiras de atividade de trânsito, regidos pela lei nº 6.719/2009.

A carreira de segurança penitenciária foi redefinida, passando os servidores a serem denominados Agentes de Polícia Penal, com regime jurídico e critérios de progressão funcional atualmente disciplinados pela Lei Complementar nº 366/2022.

De igual modo, as carreiras vinculadas à atividade de trânsito passaram a ser regidas por plano próprio de cargos, carreiras e vencimentos, instituído pela Lei nº 8.267/2017 (PCCV/DETRAN), que estabelece regras específicas de evolução funcional.

Dessa forma, a manutenção do verbete, além de baseada em legislação revogada ou superada, revela-se desnecessária, uma vez que a inaplicabilidade do art. 19 da Lei nº 2.804/90 decorre, de forma lógica, da existência de regimes jurídicos específicos posteriores.

Desse modo, a proposta de **REVOGAÇÃO** mostra-se adequada, por promover a atualização do acervo de verbetes e assegurar a coerência sistemática das orientações desta Advocacia Pública com a legislação atualmente vigente, evitando a manutenção de entendimento fundado em diplomas superados, bem como prevenindo desatualização normativa e redundância interpretativa.

15 - VERBETE 40 - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA I E II:

Redação vigente:

40 - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA I E II

I - A gratificação por atividade pedagógica I, destinada ao profissional da Educação ocupante do cargo de professor ou de pedagogo, será paga no percentual de 20% sobre o vencimento básico, desde que atendidos os requisitos do art. 34, da Lei Complementar nº 61/2001, reprimido pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 180/2009.

II - A gratificação por atividade pedagógica II, destinada ao profissional da Educação ocupante do cargo de professor ou de pedagogo, será paga no percentual de 40% sobre o vencimento básico, desde que atendidos os requisitos do art. 34-A, a Lei Complementar nº 61/2001.

III - É vedada a percepção simultânea das gratificações por regência de classe, por atividade pedagógica I, por atividade pedagógica II e por atividade técnico-pedagógica, exceto se o servidor possuir dois vínculos com a Administração e haja a subsunção de cada atividade aos requisitos necessários à sua aquisição.

IV - Para pagamento da gratificação por atividade pedagógica I e II observar-se-á a prescrição quinquenal, a contar do protocolo do requerimento.

Com a edição da Lei Complementar nº 365/2022, houve a revogação do art. 34 da Lei Complementar nº 61/2001, dispositivo que servia de fundamento normativo para a concessão da referida gratificação, circunstância que implica a superação do regime jurídico anteriormente disciplinado.

Nesse contexto, a manutenção do verbete revela-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que seu conteúdo encontra-se alicerçado em norma expressamente revogada.

Desse modo, a proposta de **REVOGAÇÃO** mostra-se adequada, por promover a atualização do acervo de verbetes e assegurar a coerência sistemática das orientações desta Advocacia Pública com a legislação atualmente em vigor.

16 - VERBETE 42 - LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES:

Redação vigente:

42 - LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

(...)

III - A renovação da licença para trato de interesses particulares deve atender a todos os requisitos exigidos para a concessão da referida licença, além do cumprimento do período de dois anos ininterruptos no exercício do cargo.

Sugestão de nova redação:

42 - LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

(...)

III - A renovação da licença para trato de interesses particulares deve atender a todos os requisitos exigidos para a concessão inaugural da referida licença, a exceção dos 02(dois) anos ininterruptos de exercício, porque já alcançada a estabilidade.

A redação sugerida busca esclarecer a interpretação do dispositivo, estabelecendo que, para fins de renovação, devem ser observados os requisitos aplicáveis à concessão inaugural, excetuando-se a exigência relativa ao período de dois anos ininterruptos de exercício, por já se encontrar superada com a aquisição da estabilidade funcional.

Essa alteração sugerida fora acatada pelo CONSUP durante a 255ª Reunião Ordinária, realizada em 28/01/2026, durante a qual restou definido:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:19 de 28

"Por unanimidade, (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora foi ACOLHIDA INTEGRALMENTE a orientação exarada nos Pareceres nº 7652/2025-CCVASP/PGE e nº 35/2026-CCVASP/PGE para revogar a parte final do item III do Verbete nº 42 deste Conselho, diante do disposto no art. 41 da CF/88, art. 33, parágrafo único, art. 36, § 1º, art. 84, § 2º, art's. 101 e 102 e art. 208, todos da LC nº 16/94, propondo a seguinte redação final:

III- A renovação da licença para trato de interesses particulares deve atender a todos os requisitos exigidos para a concessão da referida licença, ~~além do cumprimento do período de dois anos ininterruptos no exercício do cargo.~~

O entendimento deve ser aplicado a partir da publicização da nova redação do item III do Verbete nº 42, por imperativo de segurança jurídica, nos termos do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹, motivo pelo qual sugerimos a inserção de nova redação ao item IV do Verbete e renumeração do atual item IV para item V:

IV - A orientação prevista no item III passa a ser observada nos Processos Administrativos em andamento (sem parecer administrativo emitido) ou instaurados a partir de 28/01/2026 (data da inserção do referido item, na 255ª reunião ordinária), em observância ao art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro com redação dada pela Lei nº Federal, nº 13.655/2018).

Desse modo, superada a análise pelo CONSUP, perde-se o objeto deste pleito de alteração.

17 - VERBETE 50 - ADICIONAL NOTURNO:

Redação vigente:

50 - ADICIONAL NOTURNO

I - Faz jus ao adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) da hora normal, o servidor que labora entre as 22:00

horas da noite e as 05 horas da manhã, considerada sua jornada legal de trabalho.

II - O percentual legal do adicional noturno (20%), nos casos de prestação de serviço extraordinário realizado entre as 22:00 horas da noite e as 05:00 horas da manhã, deve ser calculado com base no valor da hora normal acrescido de 50% (cinquenta por cento).

III - Compete à Secretaria ou Órgão estadual no qual ocorra a prestação do serviço, a análise direta e final dos pedidos de pagamento do adicional noturno que digam respeito ao serviço prestado até 03 anos anteriores ao requerimento, devendo os pedidos acima desse prazo ou naqueles em que houver justificada controvérsia, ser encaminhados à PGE, observada em qualquer hipótese a incidência da prescrição quinquenal. (Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00923/2011-8, Parecer Normativo nº 002/2012, Ata da 97ª R.E. De 19.12.2012).

Sugestão de nova redação:

50 - ADICIONAL NOTURNO

(...)

IV - O servidor não fará jus ao adicional noturno no período de gozo das férias, licença-prêmio e outros afastamentos legais.

A proposta de atualização destina-se a explicitar a impossibilidade de percepção do adicional noturno durante períodos de afastamento do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício, tais como férias, licença-prêmio e demais hipóteses legalmente previstas.

A alteração sugerida encontra respaldo na orientação firmada no Parecer nº 5208/2025-CCVASP/PGE exarado no processo nº 1472/2025-CONS.JURIDICA-SEJUC, que assentou a impossibilidade jurídica de pagamento do adicional noturno em períodos nos quais não haja efetiva prestação de serviço em horário noturno, em razão da natureza contraprestacional da verba, colacionando-se decisões do STJ:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:21 de 28

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO EM PERÍODOS DE AFASTAMENTO PREVISTOS NO ART. 102 DA LEI N. 8.112/90. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. **NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL NOTURNO. COM A INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE NÃO SE JUSTIFICA O PAGAMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO EM PERÍODOS DE AFASTAMENTO.** INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 568 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando o reconhecimento do direito ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas de adicional noturno, nos períodos de férias, licenças para capacitação, tratamento de saúde e demais afastamentos tidos como de efetivo exercício. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para afastar o pagamento do adicional noturno, incabível nos afastamentos previstos no art. 102 da Lei n. 8.112/1990, considerando a sua natureza propter laborem.

II - **É cediço que o adicional noturno tem natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, ou seja, interrompida a atividade em condição especial, não mais se justifica o pagamento do referido adicional.** Assim, nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício, não há razão para o pagamento do referido adicional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.956.086/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; AgInt no REsp 1.815 . 875/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe 4/11/2019; REsp 1.400.637/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015.

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n.568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

IV - Agravo interno improvido"

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2114378 RN 2023/0443624-6, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:22 de 28

Julgamento: 13/05/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. **ADICIONAL NOTURNO. RECEBIMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. NÃO CABIMENTO.** ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada na Primeira Seção, **o adicional noturno possui natureza propter laborem, pois é devido aos servidores públicos enquanto exercem atividades no período noturno, de modo que, interrompida a atividade em condição especial, não mais se justifica o pagamento do adicional . Nos períodos de férias, licenças e demais afastamentos considerados como de efetivo exercício, não é devido o pagamento do adicional noturno.**

2. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ - AgInt no REsp: 2115309 RN 2023/0452672-6, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 10/06/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2024)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **ADICIONAL NOTURNO SUPRIMIDO DA REMUNERAÇÃO NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO. NATUREZA PROPTER LABOREM.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

2. **O adicional noturno tem natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercem atividades no período noturno, ou seja, interrompida a atividade em condição especial, não mais se justifica o pagamento do referido adicional . Assim, nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício, não há razão para o pagamento do referido adicional.**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:23 de 28

3. Agravo interno não provido".

(STJ - AgInt no REsp: 2089998 RN 2023/0278138-8, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/11/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2023).

Nesse contexto, a inclusão proposta possui caráter aclaratório e sistematizador, por positivar entendimento já consolidado na interpretação judicial, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação do verbete.

Ante o exposto, **mostra-se adequada a aprovação da nova redação proposta, com a inclusão do inciso IV no Verbetes n° 50.**

18 - VERBETE 83 - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE TEMPO INTEGRAL:

Redação vigente:

83 - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE TEMPO INTEGRAL

I - O profissional do magistério, integrante do programa de educação de tempo integral, fará jus à gratificação correspondente quando atendidos os requisitos do Art. 24, da lei complementar n° 179/2009.

II - O profissional do magistério, integrante do programa de Educação de Tempo Integral, que se encontrar afastado das atividades em razão de licença para o tratamento da própria saúde ou readaptado das funções, conforme laudo emitido pela perícia médica do estado, fará jus a gratificação por atividade de tempo integral por até 02 anos, por serem os períodos de licença e de readaptação considerados como de efetivo exercício, nos termos da Lei Complementar n° 16/94. (Verbetes editado em apreciação do processo de n° 534/2023 CONSJURIDICAPGE, Pareceres Normativo n° 03/2024-PGE. Ata da 205ª R.E. De 31.07.2024).

Sugestão de nova redação:

83 - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE TEMPO INTEGRAL

I - O professor de educação básica, integrante do programa de educação de tempo integral, fará jus à gratificação correspondente quando atendidos os requisitos do Art. 24, da lei complementar n° 179/2009.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:24 de 28

II - O professor de educação básica, integrante do programa de Educação de Tempo Integral, que se encontrar afastado das atividades em razão de licença para o tratamento da própria saúde ou readaptado das funções, conforme laudo emitido pela perícia médica do estado, fará jus a gratificação por atividade de tempo integral por até 02 anos, por serem os períodos de licença e de readaptação, considerados como de efetivo exercício, nos termos da Lei Complementar nº 16/94.

A proposta de alteração possui natureza eminentemente terminológica, consistindo na substituição da expressão "profissional do magistério" por "Professor de Educação Básica", em consonância com a nomenclatura adotada no art. 24 da Lei Complementar nº 179/2009 (*Dispõe sobre a implantação, organização e funcionamento dos Centros Experimentais de Ensino Médio - CEEM, em Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Estado de Sergipe*).

A atualização sugerida revela-se adequada, por promover o alinhamento do enunciado à terminologia legal vigente, conferindo maior precisão técnica e uniformidade sistemática ao verbete, sem implicar alteração material do entendimento já consolidado quanto aos requisitos e às hipóteses de percepção da gratificação.

Desse modo, a modificação proposta contribui para a harmonização do acervo normativo desta Advocacia Pública, evitando divergências interpretativas decorrentes de nomenclatura não correspondente à legislação de regência.

Ante o exposto, mostra-se adequada a **ALTERAÇÃO** do Verbetes nº 83, em prestígio à coerência sistemática e à uniformidade interpretativa desta Advocacia Pública.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, **VOTO** no sentido de ACOLHER, parcialmente, as sugestões de revogação e alteração dos Verbetes listados acima e encaminhados pela Procuradora-Chefe da CCVASP, nos seguintes termos:

1 - REVOGAÇÃO dos Verbetes nº 01, 02, 05, 06, 07, 08, 09, 13, 14, 18, 35 e 40;

2 - ALTERAÇÃO dos Verbetes nº 15, I, 19, 22, 25, I, 26, II,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:25 de 28

31, II, e 83 para constar a seguinte redação:

15 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR

I - O acúmulo de férias superior a três períodos aquisitivos, por servidor ativo, não acarreta a perda do direito ao gozo do excedente, sem prejuízo do respectivo terço ferial, salvo se o servidor, ainda em atividade e após recomendação da administração, voluntária e desidiosamente deixar de cumprir a determinação de gozar as férias.

19 - LICENÇA-GESTANTE

As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão **ou contratada por prazo determinado**, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória.

22 - LICENÇA POR ADOÇÃO

A servidora pública faz jus à licença de 180 dias, sem prejuízo da remuneração, nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial de criança **ou adolescente**.

25 - **AGENTE DE POLÍCIA PENAL** - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO - POSSIBILIDADE

I - Os servidores públicos integrantes das carreiras da segurança, atualmente denominada pela Lei Complementar nº 366/2022 como Polícia Penal, poderão ter até 50% da licença-prêmio a que fizerem jus indenizada, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei Complementar 72/2002, desde que desistam do gozo das mesmas, na referida proporção.

26 - LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR - ASSUNÇÃO DE NOVO CARGO PÚBLICO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO.

(...)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:26 de 28

II - O período de gozo de licença para trato de interesse particular poderá ser computado para fins de aposentadoria, desde que o servidor realize o recolhimento mensal da sua própria contribuição e da contribuição patronal, nos termos do art. 94-D, da Lei Complementar nº 113/2005.

31 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUTIVO

(...)

*II - É possível a averbação de tempo de serviço contributivo público, decorrente do exercício de cargo ou emprego na Administração **Direta do Estado de Sergipe** ou de qualquer das suas autarquias, para fins de adicional de triênio, salvo previsão diversa em Lei específica.*

83 - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE TEMPO INTEGRAL

*I - O **professor de educação básica**, integrante do programa de educação de tempo integral, fará jus à gratificação correspondente quando atendidos os requisitos do Art. 24, da lei complementar nº 179/2009.*

*II - O **professor de educação básica**, integrante do programa de Educação de Tempo Integral, que se encontrar afastado das atividades em razão de licença para o tratamento da própria saúde ou readaptado das funções, conforme laudo emitido pela perícia médica do estado, fará jus a gratificação por atividade de tempo integral por até 02 anos, por serem os períodos de licença e de readaptação, considerados como de efetivo exercício, nos termos da Lei Complementar nº 16/94.*

3 - ALTERAÇÃO COM ACRÉSCIMO DE INCISO E RENUMERAÇÃO dos Verbetes nº 33, 34 e 50 para constar a seguinte redação:

33 - ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA

I - O servidor público ocupante de cargo de nível superior do quadro geral da Administração, mediante requerimento, faz jus à alteração de referência prevista no art. 36, da lei nº 2.804/90, modificado pela lei nº 2.955/91, ao concluir Residência Médica ou Curso de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:27 de 28

Especialização, Mestrado ou Doutorado, observada a pertinência temática e o tempo mínimo de experiência fixado.

II - Não será aplicável a alteração de referência prevista no art. 36, da Lei nº 2.804/90 aos servidores públicos adesos ao PCCV previsto nas Leis nºs 7820/2014, 7821/2014 e 7822/2014.

34 - ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA - NÍVEL MÉDIO

I - O servidor público de nível básico e médio faz jus à alteração de referência prevista no art. 32, da Lei nº 2.804/90, mesmo quando portador de diploma de nível superior anterior ao ingresso no serviço público, a contar da data do requerimento.

II - Não será aplicável a alteração de referência prevista no art. 32, da lei nº 2.804/90 aos servidores públicos adesos ao PCCV previsto nas Leis nºs 7820/2014, 7821/2014 e 7822/2014.

50 - ADICIONAL NOTURNO

(...)

IV - O servidor não fará jus ao adicional noturno no período de gozo das férias, licença-prêmio e outros afastamentos legais.

4 - PERDA DO OBJETO, em relação às sugestões de alteração dos Verbetes nº 32, V, e 42, III, por este Conselho já ter se pronunciado sobre ambos durante a 255ª Reunião Ordinária realizada em 28/01/2026.

Por fim, sugiro a **atualização da Portaria nº 2389/2026, de iniciativa do Procurador-Geral do Estado, que dispõe sobre a dispensa de análise de processos administrativos no âmbito da Procuradoria Itinerante, para que conste, em seu anexo único, os verbetes na forma como alterado nesta sessão.**

É como voto.

Aracaju, 26 de março de 2026.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:28 de 28

Assinado digitalmente
Lícia Maria Alcantara Machado
Procuradora do Estado
Conselheira do CONSUP

Aracaju, 6 de abril de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 32DO-D02U-DKQY-1WQZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/04/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 06/04/2026 08:26:04 (Docflow)